



AO – EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA CPL, DA -
Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -
FUNDACENTRO

REF. PE - 01/2022

GMIESKI & SANTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.566.376/0001-32, estabelecida na Av. Regente Feijó 1650 AP 2305, CEP 03.342- 000, São Paulo/SP, através do seu sócio administrador, vêm, mui respeitosamente, à elevadapresença de V. Exa., propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra inabilitação da (o) pregoeira (o) conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DOS FATOS

A Recorrente é uma empresa séria, reconhecida por seus trabalhos na área de prestação de serviços de engenharia no mercado há mais de 14 anos, acumulando quase 260 obras realizadas, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a melhor proposta para o Estado.

Nestas condições, a recorrente, participou do PE 01/2022 com o objetivo de prestar os serviços objeto do certame o recorrente seguindo estritamente o contido no instrumento convocatório, apresentou a esta douda comissão, atestados de capacidade técnica com os respectivas CATs números ;

2932/2010 - CREA-PR / 153246 - CREA-MS / 2620140012056 - CREA-SP / 2620200010492 - CREA SP, comprovando sua capacidade técnica **inclusive a maior** do estabelecido no 22.4 do Termo de Referência,

Todavia, ao analisar aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, a (o) pregoeira (o) em uma atitude de lapso/equívoco apontou o não atendimento aos item **22.4 do Termo de Referência** conforme abaixo sendo que, em sequencia faremos os apontamentos comproborios nas CATs apresentadas;

Item 22.4b: Não comprova o fornecimento e instalação de divisória em marmorite espessura 35mm;

CAT - 2932/2010

*Instalação de tampos, soleiras e divisórias em granito **580,00 m²***

Item 22.4c: Não comprova a quantidade mínima de fornecimento e instalação de revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato de dimensões 60x60;

CAT - 2932/2010

*Piso cerâmico 40x40cm, PEI 5 **1820,00 m²***

CAT - 2620140012056

| | | | |
|---------|---|----------------|-------|
| 5.2.2.5 | Azulejo de primeira qualidade 33x45 cm White Plain Matte, fabricação Portinari ou tecnicamente equivalente; assentado a prumo com argamassa de cimento colante flexível (para sanitários) | m ² | 76,80 |
|---------|---|----------------|-------|

| | | | |
|---------|---|----------------|-------|
| 5.2.3.2 | Piso Cerâmico 33x33 cm, retificado, White Plain Matte, fabricação Portinari ou tecnicamente equivalente (para Sanitários) | m ² | 21,20 |
| 10.10.2 | Azulejo de primeira qualidade 25x33 cm; assentado a prumo com argamassa de cimento colante flexível | m ² | 60,66 |

Item 22.4d: Não comprova a quantidade mínima de fornecimento e instalação de tubo pvc, serie normal, esgoto predial, dn 100 mm, fornecido e instalado em prumada de esgoto sanitário;

CAT - 2620140012056

| | | | |
|----------|---|----|------|
| 8 | INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS (para itens 3, 4, 5 e 6) | | |
| 10.20.1 | Adequações nas instalações hidráulicas | vb | 1,00 |
| 11.12.1 | Adequações nas instalações hidráulicas | vb | 1,00 |

CAT - 2932-2010

Instalações hidráulicas de água quente e fria e hidro sanitárias 280,00 pt

Item 22.4e: Não comprova o fornecimento e instalação de conjunto motor-bomba (centrífuga) 7,5 cv, multiestágio, hman= 30 a 80 mca, q= 21,6 a 12,0 m³/h;

CAT - 2620200010492

Fornecimento e instalação de bomba de Hidrantes Principal - Q = 28,0 m³/h - Hman= 45,0 mca

- P= 10,0 CV un 1,00

Fornecimento e instalação de bomba jockey para Hidrantes - Q= 3,0 m³/h - Hman= 65,0 mca -

P=2,0 CV un 1,00

Fornecimento e instalação de pressostato de diferencial ajustável un 2,00

Fornecimento e instalação de manômetro com mostrador un 2,00

Teste hidrostático geral das instalações, emissão de laudo e ART un 1,00

CAT - 153246

Bomba de incêndio, marca WEP ou similar, modelo 112, 2 1/2" x 2 1/2";
220/380v, trifásica, 60hz, 3,00 CV 1.00 un

Item 22.4f: Não comprova a quantidade mínima de fornecimento e instalação de tubo, pvc, soldável, dn 25mm, instalado em ramal ou sub-ramal de água;

CAT - 2932-2010

*Instalações hidráulicas de água quente e fria e hidro sanitárias **280,00 pt***

CAT - 2620140012056

| | |
|---|--|
| 8 | INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS (para itens 3, 4, 5 e 6) |
|---|--|

Item 22.4g: Não comprova a quantidade mínima de fornecimento e instalação de demolição manual de revestimento cerâmico, incluindo a base;

CAT - 2932-2010

*Demolições em geral **1250,00 m²***

CAT - 2620140012056

| 5.1 | DEMOLIÇÕES E RETIRADAS | | |
|--------|--|----------------|-------|
| 5.1.1 | REMOÇÃO de esquadria de madeira , inclusive batente | m ² | 7,50 |
| 5.1.2 | DEMOLIÇÃO de alvenaria | m ³ | 5,66 |
| 5.1.3 | DEMOLIÇÃO de piso cerâmico (sanitários do Auditório) | m ² | 21,20 |
| 5.1.4 | DEMOLIÇÃO de forro de gesso em placas | m ² | 21,20 |
| 5.1.5 | Retirada de mictório | cj | 3,00 |
| 5.1.6 | Retirada de bacia sanitária | cj | 4,00 |
| 5.1.7 | Retirada de cuba | cj | 5,00 |
| 5.1.8 | Remoção de espelhos | vb | 1,00 |
| 5.1.9 | DEMOLIÇÃO de revestimento de azulejo | m ² | 68,16 |
| 5.1.10 | Retirada de assento no Auditório | cj | 24,00 |
| 5.1.11 | Remoção de entulho para botafora | m ³ | 3,00 |

Item 22.4h: Não comprova o fornecimento e instalação de tubo de pvc para rede coletora de esgoto de parede maciça, dn 300 mm, junta elástica;

CAT - 2932-2010

Instalações hidráulicas de água quente e fria e hidro sanitárias 280,00 pt

CAT - 2620140012056

| 8 | INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS (para itens 3, 4, 5 e 6) | | |
|---------|--|----|------|
| 10.20.1 | Adequações nas instalações hidráulicas | vb | 1,00 |
| 11.12.1 | Adequações nas instalações hidráulicas | vb | 1,00 |

Item 22.4i: Não comprova o fornecimento e instalação de reservatório em polietileno de alta densidade (cisterna) com antioxidante e proteção contra raios ultravioleta (uv) - capacidade de 5.000 litros;

CAT - 2932-2010

Instalações hidráulicas de água quente e fria e hidro sanitárias 280,00 pt

CAT - 2620140012056

8 | **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS (para itens 3, 4, 5 e 6)**

OBS. Esta inclusive ja foi objeto de deligencia comprovada no orgao PTI - PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU / PE 31-2017 / PROCESSO 212 2017

Item 22.4j: Não comprova o serviço de impermeabilização de reservatório elevado com argamassa polimérica aplicação 2 demãos semi-flexível + 4 demãos flexível inclusive tela estruturante.

CAT - 153246

IMPERMEABILIZAÇÃO CAIXA D'ÁGUA

Remoção de impermeabilização 134,00 m²
Regularização de piso/base com argamassa de cimento e areia 1:3, espessura 2,0cm 134,00 m²
Impermeabilização com manta asfáltica 4 mm 134,00 m²
Proteção Mecânica com argamassa de cimento e areia 1:3, espessura 2,0cm 134,00 m²

JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO MODERADO

Por: Luciano Elias Reis Advogado; Sócio do escritório Reis, Correa e Lippmann Advogados Associados; Mestre em Direito Econômico pela PUCPR; Especialista em Processo Civil e em Direito Administrativo, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; Presidente da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná; Professor de Direito Administrativo da UNICURITIBA; Professor convidado de diversas Instituições de Ensino em cursos de Pós-Graduação Autor das obras "Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência (Editora Negócios Públicos, 2013) e "Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o fomento e

Fone/Fax (11) 2672-2499

Av. Regente Feijó nº1650 / AP 2305 -Tatuapé São Paulo/SP-CEP: 03342-000

E-mail: gmieskiesantos@hotmail.com

desenvolvimento do Estado” (Editora Juruá, 2013); Autor de diversos artigos jurídicos e coautor com artigos publicados também nas seguintes obras “Estado, Direito e Sociedade” (Editora Iglu), “Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina” (Editora Fórum), “Direito Administrativo Contemporâneo” (2. Ed. - Editora Fórum), “Direito Público no MERCOSUL” (Editora Fórum, 2013), Co-coordenador dos “Anais do Prêmio 5 de junho 2011: Sustentabilidade na Administração Pública” (Editora Negócios Públicos); Ministrante de cursos e palestras na área de licitações públicas e contratos administrativos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”²

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características** com aquele

definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”⁴

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente **diligência**:

Posto isso salientamos, ainda que em sua **descrição** de atividades realizadas os Atestados/CAT apresentados não estejam descritos em conformidade a integra os itens supracitados do 22.4 do Termo de Referência, a **similaridade técnica** bem como a comprovação **técnico-operacional** está devidamente atendendo (inclusive em superior - grifo) ao solicitado.

Acórdão 1585/2015 Plenário

(Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Habilitação técnica. Exigência excessiva.

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de **empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Posto isso e a luz da legislação bem como dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade sob a observância da lei 8.666 e acordados;

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

Reforme o parecer de inabilitação visto o pleno atendimento aos itens 22.4 do Termo de Referência, **habilitando** o recorrente na continuidade do certame.

Por ser medida de direito e justiça, requer-se o provimento do presente.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de março de 2022.

GMIESKI & SANTOS LTDA


Alycson Gmieski
Sócio Administrador